



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10675.001535/98-23
Recurso nº : 127.264 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Recorrida : SUPERMERCADO PAULIMINAS LTDA.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.852.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Ilegítima a pretensão fiscal por omissão de receitas quando originada de recursos aportados pelos sócios à pessoa jurídica, inexistente a necessária perquirição sobre a origem e efetiva entrega dos recursos supridos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, IRRF, PIS e COFINS – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez tornada insubsistente a exigência principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10675.001535/98-23
Acórdão nº. : 108-06.852

Recurso n.º : 127.264
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Recorrida : SUPERMERCADO PAULIMINAS LTDA.

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO de Juiz de Fora/MG recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada a empresa SUPERMERCADO PAULIMINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 69.018.679/0001-42, estabelecida na cidade de Manaus, na Avenida Getúlio Vargas, 1.315, tendo em vista a decisão de integral improcedência do lançamento impugnado pelo contribuinte respectivo, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1994, e os decorrentes PIS, COFINS, IRRF e CSLL.

Em apreciação do pleito, a autoridade julgadora monocrática decidiu em ementa do seguinte teor (fls. 285/291):

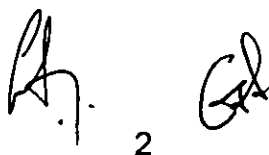
“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS: Para que se caracterize a presunção legal prevista no artigo 229 do RIR/94 é necessário que o supridor seja intimado a comprovar a origem dos recursos e sua efetiva entrega à pessoa jurídica.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1994



Processo nº. : 10675.001535/98-23
Acórdão nº. : 108-06.852

Ementa: DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte do processo principal. Não sendo mantida a exigência relativa à omissão de receitas no processo principal, também não pode sobreviver no processo reflexo.

Assunto: contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL

Exercício: 1994

Ementa: DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS. Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte do processo principal. Não sendo mantida a exigência relativa à omissão de receitas no processo principal, também não pode sobreviver no processo reflexo.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS. Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte do processo principal. Não sendo mantida a exigência relativa à omissão de receitas no processo principal, também não pode sobreviver no processo reflexo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1994

Ementa: a fundamentação legal constante do auto de infração deve guardar consonância com a irregularidade apontada pela autoridade fiscal sob pena de não poder subsistir o lançamento.

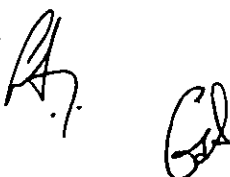
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Nas razões de fundamentação do julgamento supra, a autoridade julgadora entendeu não ter havido a omissão de receitas alegada pelo Fisco, o qual adotou uma interpretação equivocada dos fatos. A fundamentação legal adotada pelo agente autuante prevê o lançamento a título de omissão de receitas quando, havendo o fornecimento de recursos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia,

Processo nº. : 10675.001535/98-23
Acórdão nº. : 108-06.852

não forem comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem desses valores. No caso em tela o autuante, talvez por não ter conhecimento que os verdadeiros supridores eram os sócios e não a franqueadora, não intimou a que fossem comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos. Entretanto, contraditoriamente, usou como fundamentação legal o artigo 229 do RIR/94.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'A.7.' with a stylized flourish. The second signature is on the right, appearing to be 'Gd' with a stylized flourish.

Processo nº. : 10675.001535/98-23
Acórdão nº. : 108-06.852

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

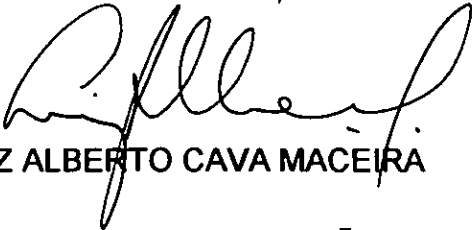
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Não merece reparos a r. decisão monocrática, considerando que a ação fiscal embasou-se no equívoco procedido e comprovado pelo sujeito passivo ao considerar empréstimos efetuados pelos sócios com operações a tal título por empresa franqueadora. Em se tratando efetivamente de recursos supridos pelos sócios, deveria o Fisco cogitar de inquirir o contribuinte sobre a origem e efetiva entrega dos recursos aportados, o que não se verifica dos elementos constantes dos autos, talvez porque o autuante haja interpretado que correspondessem a recursos repassados pela franqueadora o que não condiz com a realidade fáctica, portanto, ilegítima a pretensão fiscal em causa.

No tocante às exigências reflexas a título de Contribuição Social sobre o Lucro, IRRF, PIS e COFINS, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e as que dela decorrem, uma vez tornada insubsistente a primeira, igual sorte assiste às demais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA